

FACULDADE DAMÁSIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PÚBLICO
LUCIANA FRANÇA CAYRES TUNES

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL: uma discussão
sobre a Lei de Crimes Ambientais

Vitória da Conquista-BA

2016

LUCIANA FRANÇA CAYRES TUNES

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL: uma discussão
sobre a Lei de Crimes Ambientais

Monografia apresentada ao Curso de Pós
Graduação em Direito Público da Faculdade
Damásio como requisito para obtenção do
Título de Pós Graduado em Direito Público.

Orientador: Prof^ª. Luana Souza Delitti

Vitória da Conquista-BA

2016

LUCIANA FRANÇA CAYRES TUNES

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL: uma discussão sobre a Lei de Crimes
Ambientais

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em
Direito Público da Faculdade Damásio como requisito
para obtenção do Título de Pós Graduado em Direito
Público.

Aprovada em: 30/11/2016

Vitória da Conquista-BA

2016

“ Um país, uma civilização, pode ser julgada
pela forma com que trata seus animais.”
Mahatma Gandhe

RESUMO

O presente trabalho almeja uma discussão sobre a efetividade da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605 de 1998), mais especificamente o que se refere aos delitos que tutelam a fauna. Objetiva-se um debate sobre a proporcionalidade desses crimes e suas penas. Para tanto, será realizada uma análise do dispositivo constitucional que protege os animais (artigo 225, § 1º, inciso VII), bem como do princípio da proibição da proteção deficiente, como uma faceta do princípio da proporcionalidade. Através da ótica biocêntrica tutelada pela Carta Magna, intenta-se alcançar um estudo crítico das infrações penais contra a fauna previstas na lei em comento, abordando aspectos sobre a tarefa do legislador ordinário e a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Além disso, será analisado, de forma geral, os principais conceitos atinentes ao Direito Ambiental, o seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro e a perspectiva para o futuro de supracitada tutela no Brasil.

Palavras-chave: Lei 9.605/98; Crimes contra animais; Desproporcionalidade.

ABSTRACT

This study aims a discussion on the effectiveness of the Environmental Crimes Law (Law no. 9605 1998), specifically referred to offenses which protect wildlife. Aims to be a debate about the proportionality of these crimes and their sentences. Therefore, an analysis of the constitutional provision that protects the animals will be held (Article 225, § 1, section VII) and the principle of non-poor protection, as a facet of the principle of proportionality. Through biocentric perspective governed by the Constitution, if an attempt is made to reach a critical study of criminal offenses against the planned fauna in the law under discussion, addressed aspects of the task of the ordinary legislator and the position of the Superior Courts on the subject. It will also be addressed, in general, the main concepts relating to environmental law, its framework in the Brazilian legal system and the outlook for the future of aforementioned protection in Brazil.

Keywords: Law 9.605/98; Crimes against animals; Disproportionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL E DA TUTELA ANIMAL NO BRASIL.....	10
2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS.....	15
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
2.2 TEORIAS ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA.....	20
2.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	23
3 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO HÁBIL DE TUTELA AMBIENTAL.....	30
4 ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA DA LEI Nº. 9.605/1998.....	36
5 OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE APLICADOS À LEI Nº. 9.605/1998.....	47
6 EVOLUÇÃO DA TUTELA ANIMAL NO BRASIL.....	52
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

Os anseios advindos da globalização econômica e o status de país em desenvolvimento influenciam as metas da sociedade brasileira. Neste sentir, pode-se afirmar que ela é marcada por um intuito eminentemente econômico, almejando com a devida frequência um enriquecimento muitas vezes desmedido e, conseqüentemente, incapaz de se preocupar com questões que ultrapassem os interesses financeiros.

Diante deste cenário, a proteção ao meio ambiente acaba encontrando obstáculos no poder econômico, sendo, muitas vezes, negligenciada em prol do lucro e dos interesses individuais. Esta postura se traduz na própria mentalidade do legislador ordinário, fazendo-o adotar, muitas vezes, uma feição tímida de proteção dos animais no ordenamento jurídico.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regulamenta de forma central o meio ambiente. Este dispositivo é importantíssimo para o Direito Ambiental Brasileiro, na medida em que atribui ao meio ambiente o status de direito fundamental. Além disso, dentre outros deveres, estatui a proteção à fauna, vedando-se, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste contexto, perceptível e irrefutável é o dever do legislador infraconstitucional de criar mecanismos que coíbam efetivamente condutas lesivas à fauna. Sobre esse viés, a Lei nº. 9.605 de 1998 surgiu para regulamentar a matéria, criou crimes e cominou penas à aludidas práticas. O que se objetiva, com o presente trabalho monográfico, é, exatamente uma análise da eficácia desta norma em relação à finalidade protecionista determinada pela Carta Magna, mais especificamente no que tange as penas abstratamente cominadas de seus delitos e a proporcionalidade entre seus dispositivos.

Para tanto, o presente trabalho fará uma abordagem inicial sobre o Direito Ambiental e a tutela animal no Brasil, a sua posição dentro da Constituição Federal de 1988. Além disso, será feita uma análise das teorias bio e antropocêntrica como forma de defesa da primeira no que se refere o Texto Maior. De fundamental importância também é o estudo do entendimento dos Tribunais Superiores, como via argumentativa hábil para uma tutela jurídica que beneficie os animais, nos termos constitucionais. Adentrando ao tema em questão, far-se-á uma análise crítica dos crimes contra os animais previstos da Lei 9.605 de 1998, principalmente no que tange suas penas

abstratamente cominadas, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e da vedação da proteção deficiente. Por fim, projetar-se-á uma perspectiva evolutiva sobre a abordagem temática.

Destarte, estudar-se-á as visões antropocêntrica (o homem é o fim da proteção do direito ambiental) e biocêntrica (a vida, em todas suas formas, é o fim da norma ambiental) aplicadas ao texto constitucional, referente ao meio ambiente e à tutela animal.

Também, será necessário o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema, quais os argumentos por eles utilizados quando estão sob *judice* casos concretos de violação do supracitado dispositivo constitucional. Em outras palavras, o que deve prevalecer frente a um conflito de direitos constitucionalmente garantidos: a vedação à crueldade contra os animais ou o direito cultural do homem?

Dentro da conjuntura econômica atual, é urgente a necessidade de tutela ao meio ambiente, onde os animais, considerados parte integrante de um conjunto ecossistêmico, gritam por socorro frente aos interesses de uma sociedade de degradação com fins proeminentemente financeiros. Daí a importância do debate desse tema.

O Direito Penal Ambiental, representado pela Lei 9.605/98, é um instrumento hábil de proteção. Conforme princípios específicos da ciência criminal, verificar-se-á que como bem equiparado a direito fundamental, o meio ambiente deve ser defendido por todos os ramos do direito, não apenas civil e administrativamente. Eis que todas as formas de tutela ainda se mostram insuficientes para abarcar um bem jurídico de elevada importância como este.

Tal fator, evidencia uma necessidade latente de mudanças de paradigmas no que se refere às políticas públicas, incluindo-se o próprio Direito dentro deste cenário, uma vez que é ele o mecanismo que regulamenta a essência da vida em sociedade. As reformas são necessárias para que o direito evolua em parceria com o pensamento social, sempre para melhor, evitando-se o retrocesso ou contrarrevolução social.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito e dever de todos, devendo-se preservar a sua continuidade para as presentes e futuras gerações. Contudo, há bens ambientais que não se demonstram, ao menos de forma direta, relevantes para a vida humana, como por exemplo os animais domésticos e silvestres sem fins econômicos. É exatamente neste aspecto que se questiona a tutela legislativa ambiental.

Almeja-se, com o presente trabalho, uma discussão sobre as prioridades de uma sociedade individualista, que pugna apenas pelos seus próprios interesses, desprezando tudo o que não é rentável e imediatamente auferível.

Dessa forma, será feito um estudo sobre os dispositivos específicos da Lei de Crimes ambientais, no que concerne o capítulo dos crimes contra a fauna. Analisar-se-á a equidade dos seus preceitos secundários, bem como o comparativo com alguns dos demais bens jurídicos tutelados na mesma lei.

Esses delitos ainda serão debatidos sob a ótica do princípio da proporcionalidade, mas especificadamente, da sua faceta consistente na Proibição da Proteção Deficiente.

A efetividade dos mecanismos legislativos de tutela da fauna, mais precisamente, a Lei de Crimes Ambientais, é um debate relevante diante da atual conjuntura do país. A mentalidade do legislador infraconstitucional deve ser observada nos reflexos sociais das leis por ele elaboradas. A evolução da tutela animal no Brasil é algo positivo e que deve ocorrer e, ocorrerá conforme o desenvolvimento social. Um povo bem-educado, certamente, saberá respeitar as demais criaturas.

1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL E DA TUTELA ANIMAL NO BRASIL.

O meio ambiente, tal qual como concebido hoje, não existia nos primórdios do desenvolvimento econômico mundial. Muitos foram os percalços pelos quais a biosfera como um todo passou para que fosse reconhecida a sua importância.

A ignorância da humanidade impediu, por um longo tempo, a proteção deste bem indispensável. No decorrer da história, o egoísmo do homem sempre o inibiu de enxergar além de seus próprios interesses - nada tem relevância se não o atinge de forma crucial. Porém, o que não se percebia era que determinadas condutas, mesmo não refletindo de forma direta e imediata em sua esfera privada, tornar-se-iam em danos incalculáveis para si, para os seus descendentes e para o mundo como um todo.

É exatamente quando o homem sente na própria pele os efeitos da exploração ambiental desenfreada, que o meio ambiente adquire importância mundial.

Dessa forma surge o Direito Ambiental. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2010, p.3), a preocupação fundamental deste Direito é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente. Não sendo apenas isso, este ramo vai além. Ele estabelece como a apropriação ambiental pode ser feita. Assim não é difícil perceber que ele se encontra no centro de toda atividade econômica, haja vista que qualquer espécie desta atividade se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais.

Adentrando, de forma mais específica na história, foi a partir da década de sessenta do Século XX que uma série de eventos contribuiu para o surgimento da consciência ambiental em todo o planeta e no Brasil. Acontecimentos como o aumento da temperatura média terrestre, as mudanças climáticas, a abundante quantidade de resíduos configuraram alguns dos indícios de instabilidade na relação homem-natureza, observados após a Revolução Industrial. Além disso, descobertas científicas, como a do “buraco” na camada de ozônio, fomentaram as discussões internacionais acerca da proteção ambiental. Movimentos populares em defesa de uma melhor qualidade de vida, resistentes às tragédias ambientais causadas pelo homem, eclodiram, sobretudo, no Japão, na Europa e nos Estados Unidos. Tais fatos, considerados fontes materiais do Direito

Ambiental, foram fundamentais para a criação dos primeiros princípios de proteção ambiental. (THOMÉ, 2016, p.32)

Ao longo deste período, diversos outros desastres ambientais foram determinantes para a conscientização dos governantes e das pessoas sobre a relevância do meio ambiente para a própria sobrevivência humana. Recursos naturais indispensáveis, antes vistos como inesgotáveis, hoje são fonte de constante preocupação. A existência da biodiversidade da fauna e da flora também foram destacadas, diante da predação compulsória que culminou na extinção de muitas espécies.

O Brasil, como membro integrante desta preocupação global, possui hoje uma das legislações ambientais mais avançadas, reconhecida internacionalmente. Apesar disso, há, ainda muito, a se evoluir. Eis que o egoísmo do homem ainda não se esvaiu por completo. O que se percebe, infelizmente, é a presença de resquícios desta mentalidade retrógrada na legislação brasileira.

No que se refere à história ambiental brasileira, é possível afirmar que, a partir de 1991, iniciou-se um período de consolidação da matéria ambiental, sob todos os seus ângulos. No campo legislativo, houve a elaboração de novas normas que procuraram aperfeiçoar a legislação existente. Contudo, esta ainda é bastante confusa, lacunosa e, em muitos pontos, inconstitucional, por não terem sido recepcionados pela Constituição de 1988. (NAZO; MUKAI, 2001, p. 86).

Necessário, ainda, mencionar, na seara dos eventos, aqueles de maior relevância para a evolução do Direito Ambiental brasileiro:

No campo dos eventos, vários foram realizados, de inegável valia para o desenvolvimento do Direito Ambiental Brasileiro, mas nenhum teve tanta importância, para tal como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, a ECO-92, onde alguns diplomas legais internacionais importantes foram criados e que teve como consequência a aceleração e a difusão da preocupação pelos problemas ambientais, no País e fora dele.

Durante essa Conferência, a SOBRADIMA, juntamente com o Centro Internacional do Direito Ambiental Comparado (Limoges-França) e com o Conselho Federal da OAB, realizou seminário reunindo 150 juristas de todo o mundo.

Registre-se, ainda, fato da maior importância que foi a criação, pela Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP, sob a presidência do Dr. Antonio Fernando Pinheiro Pedro, de um grupo de juristas que iniciou os primeiros estudos, do que, ao depois, foi aperfeiçoado e se constituiu num Anteprojeto de Código Ambiental Nacional (1993).

Outro fato digno de registro foi a criação, em Salvador, da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas - ABAA (1994).

O momento atual do Direito Ambiental é constituído por uma fase de concretização mais real desse Direito, para o que não se pode deixar de destacar o papel do Ministério Público, através de ações civis públicas, que tem intentado em diversos pontos do País.

Também é de consolidação e de revisão da legislação ambiental existente, principalmente, visando à regularização dos inúmeros defeitos que ela comporta, de ordem constitucional, de natureza formal, e de lacunas e imperfeições ((NAZO; MUKAI, 2001, p.88/89).

O Direito Ambiental é uma ciência jurídica que visa regular as relações entre o homem e a natureza, de forma a viabilizar a sua proteção e conservação para as presentes e futuras gerações. Segundo Talden Farias, Francisco Seráfico da N. Coutinho e Geórgia Karênea R. M. M. Melo (2016, p.19), o seu objetivo principal é

defender o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade. Isso implica dizer que esse ramo da ciência jurídica não se procura simplesmente em regulamentar as relações humanas que se utilizam ou que possam se utilizar dos recursos naturais, posto que sua finalidade é promover a proteção e a melhoria da qualidade ambiental.

Existem vários conceitos sobre o meio ambiente em leis esparsas, na doutrina e na jurisprudência. Dentre eles, destacar-se-á aquele que, sob a ótica deste trabalho, é o mais completo possível. Ele está previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), no seu artigo 3º, inciso I. Vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

Observa-se que aludido conceito amplia os elementos de composição do meio ambiente, permitindo, conseqüentemente, uma proteção de um maior quantum de vida. Verifica-se, também, um avanço legislativo, ao se incluir, dentro do significado de meio ambiente, a proteção da vida em todas as suas formas.

Como seres formadores do supracitado conceito, os animais passaram a ocupar um cenário dentro da ótica do protecionismo ambiental. Concebidos como coisas, instrumentos a serviço do homem, a fauna foi objetivo de inúmeros casos de abandono, crueldade e maus-tratos. Com o passar dos anos e o surgimento da consciência ambiental, os animais passaram a ser protegidos pela legislação brasileira.

Inicialmente, na década de 1920, foram previstas leis específicas na regulamentação do tema, dentre eles, destaca-se o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que dispunha sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública e proibia as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios. (BRASIL, PLS 650/2015).

Já na década de 1930, nasce o primeiro marco legal de proteção aos animais com a publicação do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Ele determinava que todos os animais eram tutelados pelo Estado e apresentava um rol de condutas consideradas como maus-tratos. Em 1960 foram publicadas a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça – proíbe a caça profissional, contudo fomenta a estimulação de clubes amadoristas de caça, permitindo o abate de animais como prática esportiva) e o Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca). (BRASIL, PLS 650/2015).

Em 1981, surge a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA -Lei nº 6.938). Nesse diploma a fauna passa a integrar o conceito de meio ambiente, nos termos já citados acima.

Indubitavelmente, a Constituição de 1988 é um marco importantíssimo para a tutela da fauna, na medida em que atribui ao meio ambiente o status de direito fundamental (tema que será abordado adiante). Além disso, veda a prática de crueldade contra os animais.

Para regulamentação do texto constitucional surgiram diversas leis, entre elas: a Lei nº 9.605 de 1998, (Lei de Crimes Ambientais), objeto de estudo deste trabalho; a Lei nº 11.794 de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais; Lei nº 10.519 de 2002, que disciplina a realização de rodeios, proibindo o uso de apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como os arreamentos que causem injúria ou ferimentos aos animais, além de disciplinar o transporte dos animais de modo a lhes garantir a integridade física. (BRASIL, PLS 650/2015).

Em âmbito internacional, o Brasil é signatário: da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975; da Declaração Universal dos Direitos dos

Animais, tido como marco internacional na proteção e defesa dos direitos dos animais. (BRASIL, PLS 650/2015).

Assim, percebe-se que a tutela jurídica dos animais no ordenamento brasileiro foi evoluindo de forma gradual, sempre visando a melhoria e beneficiamento da proteção a eles conferida. Tanto internamente, como internacionalmente, buscou-se a sua consolidação e uma maior humanização com o trato animal. Contudo, em que pese aludido histórico, a evolução das relações humanas e da própria sociedade rogam por um corpo legislativo mais condizente com a atual realidade.

2. A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS.

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais são aqueles considerados de suma e extrema importância para o homem, isto é, decorrem da própria natureza humana. Foram sedimentados ao longo da história da humanidade, desde as atrocidades e barbaridades dos homens até os dias atuais, evoluindo a cada direito violado para aperfeiçoá-lo à vida em sociedade de forma pacífica e respeitosa. São direitos universais, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis.

Robert Alexy (1999, p.6) esclarece o que se entende por fundamentabilidade do direito.

Vejamos:

A fundamentabilidade fundamenta, assim, a prioridade sobre todos os escalões do sistema jurídico, portanto, também perante o legislador. Um interesse ou uma carência é, nesse sentido, fundamental quando sua violação ou não-satisfação significa ou a morte ou sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia. Daqui são compreendidos não só os direitos de defesa liberais clássicos, senão, por exemplo, também direitos sociais que visam ao asseguramento de um mínimo existencial.

Os Direitos Fundamentais possuem caráter supranacional, na medida em que são reconhecidos mundialmente, independente da ordem jurídica interna dos Estados. No Brasil, estão positivados na Constituição Federal de 1988 de forma esparsa, significa dizer que fazem parte desse direito não apenas os elencados no artigo 5º, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, mas também outras regras previstas no texto constitucional.

Tal entendimento é pacífico e uníssono tanto na doutrina como na jurisprudência. Eis que o rol de direitos fundamentais previsto no artigo 5º é meramente exemplificativo.

O Meio Ambiente está tutelado no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental de 3ª dimensão. Assim, auferível é a importância da tutela ambiental para a vida em

sociedade, não só no contexto interno, mas também no cenário internacional e nas relações diplomáticas entre os Estados.

O desenvolvimento tecnológico e industrial comprovou que o crescimento desenfreado poderia interferir negativamente na qualidade da vida humana e no usufruto dos recursos naturais indispensáveis. Com isso, surgiu a necessidade de se proteger o bem ambiental em prol do bem-estar da coletividade, razão pela qual, em muitos países, ele passou a ser considerado um direito fundamental.

Neste sentido, Marcelo Novelino e Dirley da Cunha Júnior:

A degradação ambiental resultante da evolução industrial e tecnológica aliada à maior conscientização do ser humano em relação à natureza e à qualidade do ambiente em que vive, fizeram com que a proteção ao meio ambiente passasse a ser consagrada nos tratados e convenções internacionais e, posteriormente, nas constituições do segundo pós-guerra como um **direito fundamental de 3ª dimensão**. (CUNHA JÚNIOR; NOVELINO, 2016, p. 961, grifo do autor).

Destarte, o Direito Fundamental de 3ª dimensão advém do desenvolvimento científico e tecnológico, que proporcionou uma alteração substancial das relações sociais entre os indivíduos e o mundo como um todo. A partir desse momento, o ser humano passa a compor uma coletividade; ultrapassando as questões individuais, ele deve ser protegido pelo seu atributo ‘humanidade’, e não por ser um indivíduo único. Tratam-se de direitos de solidariedade e fraternidade, dotados de universalidade, na medida em que albergam interesses da humanidade e não de uma pessoa especificamente considerada. É nesta dimensão de direitos fundamentais que o protecionismo ambiental se encontra.

José Afonso da Silva (2009, p. 69/70) esclarece os caminhos trilhados para que o meio ambiente fosse considerado, ao passar dos anos, por diversas constituições, como sendo um Direito Fundamental:

A ‘Declaração de Estocolmo’ abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um ‘direito fundamental’ entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de ‘direitos a serem realizados’ e ‘direitos a não serem perturbados’ (...). O que é importante (...) é que se

tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: 'a qualidade da vida'.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente ganhou enfoque de relevância com o advento da Constituição de 1998. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2010, p.63), a atual Lei Fundamental reconhece que os problemas ambientais são de substancial importância para a nossa sociedade, seja voltada para o desenvolvimento da atividade econômica, seja porque considera a preservação de valores cuja mensuração é extremamente complexa. Destarte, vê-se, com clareza, que existe, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. É neste exato aspecto que reside a diferença notória entre a Constituição de 1988 e as demais que a precederam. Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente. Para o autor, a norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo, podendo-se dizer, sem risco de errar, que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais

A Constituição Federal de 1988 elencou vários dispositivos relacionados ao meio ambiente de forma direta e indireta, contudo é o artigo 225 o cerne de toda a tutela constitucional ambiental. Dessa forma, sua análise reúne os principais aspectos eleitos como integrantes indissociáveis do meio ambiente constitucional. Indubitavelmente, estudar o direito ambiental precede o esmiuçamento de aludido dispositivo.

O *caput* do artigo 225 determina que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Da análise mais aprofundada deste texto, verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, na medida em que tutela o interesse da coletividade e, também, direito inerente a todo indivíduo, pois, é pressuposto indispensável para a vida humana na terra.

Ratificando tal entendimento:

O caput do art. 225 destaca a dupla dimensão da proteção do bem ambiental: como um direito subjetivo do indivíduo e da coletividade, já que constitui pressuposto da vida humana; e, também, como bem autônomo, que merece proteção por si só, independentemente do interesse humano. Trata-se de uma visão antropocêntrica alargada, porquanto repele a proteção ambiental em função do interesse exclusivo do homem. (PILATI; DANTAS; 2011, p. 12).

No que se refere à visão antropocêntrica, pode-se afirmar que o objeto final do Direito ambiental seria a garantia da vida humana em perfeita harmonia com o ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Apenas subsidiariamente a garantia a todas as formas de vida essenciais à manutenção da vida humana no planeta seria protegida, devido à sua finalidade servil. Isto é, o sujeito do direito ambiental é o homem, já o meio ambiente em si é um mero objeto de direito, instrumento a serviço da sadia qualidade da vida humana. Cuida-se, em outras palavras, o direcionamento do bem ambiental para a satisfação das necessidades humanas, o que resultaria em uma proteção indireta.

Contudo, diante da evolução do Direito Ambiental, atualmente, tem-se um alargamento desta visão antropocêntrica, de modo que se objetiva garantir proteção à vida em todas as suas formas, mesmo que secundariamente face à presença humana. Ou seja, o Direito Ambiental não visa apenas a supremacia da vida humana, mas também tem o intuito de efetivamente proteger outras formas de vida, ampliando o seu objeto à proteção da vida em toda sua extensão.

Além disso, imperioso destacar que a Lei Fundamental determina que a titularidade do dever da preservação ambiental é do poder público e da coletividade. Isso significa que há uma espécie de responsabilidade solidária entre todos, onde cabe a cada qual, dentro de suas capacidades e competências, o dever de garantir que, não só as presentes, mas também as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda analisando o *caput* do artigo 225, verifica-se que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, isto é, não é de propriedade dos entes federados, nem de particulares. Trata-se de um bem de uso coletivo, que pode ser aproveitado por todos os indivíduos; não possui conotação patrimonial, na verdade retrata algo de uso compartilhado e responsável, permite-se fazer uma analogia a um 'condomínio coletivo'.

Sobre outro viés, o § 1º do artigo 225 traz os deveres do Poder Público para assegurar a efetividade deste direito. Destarte, diferentemente do *caput*, o Estado tem atribuições específicas que, em virtude da sua função, lhes são exigidas, restando ao particular o dever geral previsto no enunciado do dispositivo em comento.

Observa-se, assim, que os diversos incisos do § 1º são verdadeiros mandamentos constitucionais para o legislador ordinário e/ou para o administrador público, representado, portanto, uma obrigação inescusável.

Neste sentir:

A partir do parágrafo, segue uma série de incisos. Em tais incisos estão contidos os comandos para o legislador ordinário e para o administrador. **Tais comandos são de natureza obrigatória e não podem ser descuidados pelos destinatários.** É exatamente através da obediência aos comandos constitucionais que o direito ao meio ambiente pode se tornar um elemento da vida real. Os instrumentos são constitucionais, são as ferramentas com as quais o direito se materializará. (ANTUNES, 2010, p. 74. grifo nosso).

Diante da delimitação temática, a análise específica do inciso VII, do § 1º, do artigo 225 é de fundamental importância e por isso merece destaque dentro deste tópico. Dispõe a Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Verifica-se, da simples leitura de supracitado texto, que incumbe ao Poder Público, mais especificadamente ao legislador ordinário, através da regulamentação legal, a proibição de condutas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Este comando normativo é de natureza obrigatória, conforme visto acima, não podendo os parlamentares disporem dos interesses instituídos pela Carta Magna.

Trata-se de verdadeiro dever indisponível e irrecusável, não sendo passível de atenuações e nem redução da sua abrangência, uma vez que o texto constitucional é claro e taxativo, não ensejando dúvidas quanto a sua interpretação e aplicação. Dessa forma, pode-se afirmar que o legislador infraconstitucional deverá elaborar leis que regulamentem a matéria, por expressa previsão e nos limites por ela determinados. Muitas destas normas já foram elaboradas e, dentre

elas, destaca-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998), objeto de estudo deste projeto monográfico.

Porém, apesar do referido mandamento, o legislador ordinário não o fez com a maestria que pugnava. Eis que a Lei de Crimes Ambientais, em muitos aspectos, não é compatível com a Constituição Federal, na medida em que, através da desproporcionalidade de alguns de seus dispositivos, tem a sua efetividade reduzida. Tema que será mais aprofundado nos tópicos posteriores.

2.2 TEORIAS ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

As teorias antropocêntrica e biocêntrica no Direito Ambiental refletem dois posicionamentos diversos acerca do centro de tutela desse direito. Na primeira, o homem é o cerne e a essência de todo o ordenamento jurídico, tudo é efetivado em seu benefício e interesse; já na segunda, a vida (bio) é o centro, ou seja, todas as formas de vida são relevantes para este ramo, devido à sua própria natureza intrínseca.

Oportuno ressaltar que quando a norma se referir à flora como o objetivo final de proteção, estar-se-á diante da teoria ecocêntrica. Em que pese tal conceito se distanciar do presente foco de estudo, far-se-á a sua breve conceituação. Nesta visão o meio ambiente é patrimônio da humanidade. Além disso, defende que a natureza existe em si mesma e deve prevalecer sobre o ser humano. Cuida da proteção da natureza do ponto de vista da Lei Espiritual que não pode ser tratada como um objeto útil em benefício do homem. (SCHERWITZ, 2012, p.14)

Na Visão Antropocêntrica, o ser humano é o destinatário da norma constitucional e o homem é o único capaz de proteger e preservar o meio ambiente. De acordo com essa teoria, o bem ambiental está voltado para a satisfação das necessidades humanas, protegendo “indiretamente” outras formas de vida. Partindo dessa premissa, no que se refere ao aspecto antropocêntrico, é preciso investigar qual é a serventia do direito ambiental, se é somente à proteção da raça humana ou toda e qualquer outra forma de vida. (SCHERWITZ, 2012, p. 12).

Apesar do *caput* do art. 225 possuir uma conotação antropocêntrica, o inciso VII, do seu § 1º, é marcado por uma nítida inspiração nas linhas eco e biocêntricas (preservação da fauna e flora). Isso é perceptível da simples leitura da norma, que tem como núcleo central a flora e a fauna, visando protegê-las por si mesmas, e não pela importância que possuem para a vida humana. Todavia, é importante ressaltar que a questão decorre da hermenêutica jurídica, ou seja, o inciso VII pode ser interpretado conforme a teoria antropocêntrica ou a biocêntrica.

Segundo a teoria biocêntrica os animais devem ser vistos como seres que merecem tutela em decorrência da sua caracterização intrínseca. Estabelece, ainda, uma proposta de análise da natureza sob os aspectos filosófico, econômico e jurídico, levando em conta, para tanto, a ética no Direito Ambiental. Vejamos:

O Biocentrismo preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de lucro. Visa permitir a exploração dos recursos ambientais mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico.

-Filosófico: Entender que a natureza é dotada de valor inerente que independe de qualquer apreciação utilitarista e de caráter homocêntrica.

-Econômico: Entender que a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo das gerações futuras, com a interpretação do artigo 225 da CF/88.

- Jurídico: Entender que a natureza tem sido considerada ora como objeto, ora como sujeito, e vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade (flora, fauna e ecossistemas).(SCHERWITZ, 2012, p. 13/14).

Objetiva-se, aqui a defesa da teoria biocêntrica, segundo a qual o Direito Ambiental deve proteger a vida em todas as suas formas. A conotação sob enfoque é o animal considerado em si mesmo e não a serventia que possui para o homem. Deve-se tutelar a fauna porque são seres vivos dotados de sensibilidade; o alvo não é a conservação das necessidades humanas, mas sim o asilo de seres indefesos, vulneráveis e instrumentalizados pelos interesses sociais. O homem compõe o meio ambiente, ele não é o seu único titular.

Em que pese a tradicionalidade da visão antropocêntrica, há leis, doutrinadores e julgados que adotam a teoria biocêntrica. A título de exemplo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), recepcionada pela Constituição Federal, adota de forma expressa esta visão, nos termos do seu artigo 3º: “ Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege **a vida em todas as suas formas**”. (BRASIL, 1981, grifo nosso).

Paulo Affonso Leme Machado leciona que apesar do texto constitucional não dizer expressamente que os animais têm direito à vida, a sua interpretação lógica conduz a este raciocínio, na medida em que lhes garante proteção contra a crueldade. Vejamos:

(...) no art. 225: ‘§ 1º (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’.(...). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia ‘na forma da lei’, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto. A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade.(...). Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. **O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.** (MACHADO, 2011, p. 887/888, grifo nosso).

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p.77) também defendem um aspecto biocêntrico de aludido dispositivo, segundo eles, “ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”.

Em equânime argumentação:

A Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. (DE TOLEDO, 2013, p.207)

2.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Não obstante o posicionamento majoritário do judiciário brasileiro adotar a teoria antropocêntrica, a evolução do Direito Ambiental no Brasil tem sensibilizado, significativamente, muitos magistrados a uma postura mais ativa quanto à proteção animal. Pode-se, inclusive, afirmar que esta é a tendência evolutiva da sociedade. Cada vez mais a visão biocêntrica vem ganhando força no cenário jurídico, principalmente em relação aos Tribunais superiores.

Corroborando esta assertiva:

Em que pese a visão atual dos Tribunais Superiores ainda ser majoritária em adotar a visão antropocêntrica do Direito Ambiental no Brasil, pois coloca o homem como o centro das discussões e titularidade do direito por ser o único ser considerado capaz de respeitar as normas racionais, já podemos observar um aumento da preocupação dos magistrados em proteger a fauna e a flora de maneira mais biocêntrica, mas ainda são mudanças sutis que alguns doutrinadores denominam de antropocentrismo “mitigado”. (SCHERWITZ, 2012, p. 13).

Sobre o tema, é esse o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.856 do Rio de Janeiro e no RE 153.531-8 de Santa Catarina. Em aludidos julgados a corte suprema afirma que a “farra do boi” e “briga de galos” são práticas incompatíveis com a Constituição Federal, na medida em que submetem os animais a crueldade. Estudar-se-á, a seguir, detalhadamente, cada um destes casos.

O Recurso Extraordinário nº 153.531-8 de Santa Catarina debate a compatibilidade da “farra do Boi” com o inciso VII, do § 1º, do art. 225 da Constituição Federal. Sob a ótica da manifestação cultural, esta prática foi perpetrada ao longo de muitos anos, consistente na perseguição do boi solto, por populares, que o atacavam com pedras, facas, lanças, pedaços de pau, chicotes, cordas até sua agonizante e lenta morte. A questão chegou ao Supremo no ano de 1997, culminando na sua proibição devido à clara afronta do quanto insculpido na Carta da República. Vejamos:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL, STF, 1997 - http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms).

É importante destacar trechos da fundamentação deste julgado, uma vez que ao se analisar a argumentação dos ministros é possível perceber uma posição biocêntrica, interpretando a Constituição sob a ótica protecionista autônoma, voltada para a tutela dos animais considerados em si mesmos e não como objetos a serviço do homem.

Mesmo diante da garantia constitucional do pleno acesso a todas as formas de manifestações culturais, prevista no art. 215, § 1º, não se foi tolerada a prática da crueldade contra os bois. Isso demonstra que o texto do § 1º, inciso VII, do art. 225 foi interpretado pelo Supremo em consonância com a teoria biocêntrica, na medida em que se priorizou a tutela dos animais por si considerados, em detrimento de uma suposta manifestação cultural do homem.

Com maestria, o Ministro Relator Francisco Rezek, em seu voto, caracteriza os bois como seres vivos preservados pela Constituição da República e, argumenta que não se pode conceber uma manifestação cultural consiste em práticas cruéis e violentas contra animais. Vejamos:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural, com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da Tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de 'papier maché' ; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento. (BRASIL, STF, 1997 - http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms).

No mesmo sentido, é o voto do Ministro Marco Aurélio. Segundo ele a manifestação cultural deve ser estimulada, mas não às custas de prática cruéis; significa dizer que não há direito cultural que sobrepuje a vedação à crueldade contra os animais. Vejamos:

É justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...). Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (BRASIL, STF, 1997 – http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms).

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.856 do Rio de Janeiro, a lei fluminense que regulamentava a prática de brigas de galo no estado foi declarada materialmente inconstitucional pelo STF, no ano de 2011, por afronta ao parâmetro previsto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

De forma expressa, o Pretório Excelso adotou a visão biocêntrica na interpretação do dispositivo em comento, na medida em que, explicitamente, afirmou que a tutela visada não era apenas a garantia da vida humana, mas também das formas de vida irracional. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE . - A

promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da fãrra do boi (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes . - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade . - **Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais,** como os galos de briga (*gallus-gallus*). Magistério da doutrina(...). Precedentes. (BRASIL, STF, 2011, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>, grifo nosso)

Esclarecedor é o posicionamento do Ministro Ayres de Britto no julgado supracitado, que, certamente, resume o âmago da controvérsia de direito instaurada:

Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura. (BRASIL, STF, 2011, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>, grifo nosso).

No ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal sedimentou ainda mais referido entendimento. Eis que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, promovida pelo Procurador Geral, a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, onde se regulamentava a prática da vaquejada, foi declarada inconstitucional.

Esta recentíssima decisão, publicada no site do Supremo na data de 06 de outubro de 2016, ratifica que a crueldade e os maus-tratos contra os animais não pode ser permitida em prol de uma prática cultural.

A vaquejada consiste no ato em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. Nesta prática, o animal tem o rabo torcido pelo vaqueiro até que se renda, dobrando as quatro patas no

chão. Estudos comprovam que os bois e os cavalos montados pelos vaqueiros sofrem graves lesões físicas em decorrência da prática.

O Ministro relator Marco Aurélio, em seu voto, afirmou que há crueldade inerente no próprio ato. Portanto, existe afronta à Constituição Federal, razão pela qual a prática se torna intolerável. Vejamos:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, **a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988**. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (BRASIL, STF, 2016, grifo nosso - <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>)

Na fundamentação de seu voto, retromencionado Ministro, com maestria, demonstra que esta é uma posição solidificada pela jurisprudência da Casa Suprema, ao narrar, de forma esclarecedora todos os julgamentos precedentes que entoaram a tese adotada. Esclarecendo:

O Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, acórdão por mim redigido, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”. Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”. Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região. Os que a impugnaram anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o “espetáculo”. O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votei, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225. Da mesma maneira, foram declaradas inconstitucionais leis estaduais porque favoreciam o costume popular denominado “briga de galos”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, julgada em 29 de junho de 2005, foi declarada inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina por autorizar “práticas que submetam os animais à crueldade”. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei nº 2.895/98 – que permitiu a “competição galística”. Na ocasião, o relator destacou que o Supremo, “em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com

o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República”. (BRASIL, STF, 2016 - <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>).

A supracitada decisão foi objeto de grande repercussão social, na medida em que grande parte da sociedade não viu com bons olhos a posição adotada pela Corte no caso. Isso se deve, não apenas devido à manifestação cultural exarada pelo povo nordestino, mas, principalmente pelo comércio que existe em torno do evento. A vaquejada movimenta um lucrativo mercado de entretenimento, alimenta o turismo nacional e internacional, sustenta o comércio milionário da venda de animais de raça. Evidentemente, não poderia passar despercebido. Em que pese o fato de determinadas pessoas retirarem do evento o seu meio de vida, não foram elas os pivôes de aludida repercussão. É sempre o capital que movimenta a sociedade e, muitas vezes, manipula a opinião pública.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.115.916 – MG, relatado pelo Ministro Humberto Martins, na causa em que se discutia os meios adotados pelo centro de controle de zoonose para o extermínio de cães e gatos vadios, consistente no uso de gás tóxico asfixiante, adotou a visão biocêntrica. No brilhante voto do relator, reconheceu-se, de forma inovadora, que os animais não podem ser considerados coisas, uma vez que são seres biológicos e psicológicos, que sentem dor, afeto, devendo, por tanto, serem respeitados intrinsecamente. Dessa forma:

Não assiste razão ao recorrente, e o **equivoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas**, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier. **Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.** Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. **A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor.** A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. (BRASIL, STJ, 2009 - https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF).

Destarte, a proteção à fauna prevista de forma expressa pela Lei Maior tem como objetivo principal a tutela do ser vivo irracional. Tanto o legislador ordinário, como o administrador público devem atuar de forma a promover, efetivamente, este mandamento, direcionando-o para a sua finalidade precípua, qual seja o animal em si mesmo considerado. Isso significa que ao elaborar uma lei regulamentadora, o legislador não deve pautar as normas exclusivamente nos interesses do homem, como econômicos, sociais, culturais, financeiros etc.

Evidentemente, tais fatores também estarão presentes na mentalidade dos parlamentares, contudo não devem ser o único norte para a elaboração da norma. Isso porque a Constituição Federal de 1988, conforme visto acima, determinou de forma expressa a proteção da fauna contra crueldade e condutas de extermínio, não mencionando, em nenhum momento, que esta regulamentação deva ser pautada em interesses diversos.

Trata-se da visão biocêntrica atribuída ao inciso VII, do § 1º, do art. 225, pelo poder constituinte, nos termos supracitados. Diante desta premissa, não é admissível que os animais sejam relativizados no que se refere ao combate à crueldade e ao extermínio. Obviamente, há questões que devem ser analisadas com ponderação e proporcionalidade.

Este princípio também deve ser observado no plano legislativo, isso significa que não é permissível que condutas sejam valoradas de forma desproporcional, seja por questões financeiras ou pelo mero desinteresse do legislador que parece tratar a matéria como de somenos importância.

3. O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO HÁBIL DE TUTELA AMBIENTAL

O Direito Penal possui como função precípua a tutela de bens jurídicos relevantes, cuja regulamentação em outros ramos do direito não é suficiente para protegê-los. Trata-se dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

O princípio da fragmentariedade afirma que “o Direito Penal não deve tutelar todos os bens jurídicos, mas somente os mais relevantes para a sociedade (vida, liberdade, patrimônio, **meio ambiente** etc.), e, mesmo assim, somente em relação aos ataques mais intoleráveis.” (AZEVEDO, 2010, p. 27, grifo nosso).

Já o princípio da intervenção mínima diz que o Direito Penal é uma das formas de controle social, assim como o Direito Civil e o Direito Administrativo. Todavia, a sanção penal é considerada a mais grave das sanções, justamente por permitir a privação da própria liberdade. É exatamente por isso, que o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária, pois ele é de *ultima ratio*, isto é, a sua aplicação só se justifica quando insuficientes as outras formas de controle social. (AZEVEDO, 2010, p. 27/28)

Verifica-se, assim, que o meio ambiente, elevado a Direito Fundamental pela Lei Maior, é um bem jurídico de extrema relevância para a sociedade, razão pela qual é plenamente cabível a sua tutela pelo Direito Penal.

Além disso, por ser de *ultima ratio*, somente justifica-se a sua aplicação nos casos em que os outros ramos no direito não forem suficientes para o controle social. É o que ocorre com o bem ambiental. Indiscutivelmente, as áreas cível e administrativa não conseguem reprimir, de forma efetiva, todas as espécies de danos ambientais. É exatamente neste aspecto em que o Direito Penal Ambiental atua.

Dentro deste contexto, a tarefa legislativa é crucial para selecionar bens jurídicos que merecem a proteção da lei penal. O principal norte é a tutela constitucional a determinados bens.

Quando a Constituição designa algo como de relevante valor, pode-se afirmar que isso será um marco de referência ao legislador ordinário, que deverá regulamentá-lo e garanti-lo nos ditames da Lei Maior.

Nestes termos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado pela Constituição como um bem de suma relevância para as presentes e futuras gerações; é indisponível e de caráter difuso, uma vez que alberga a coletividade como um todo. Assim, ultrapassa as questões individuais, é mais amplo e representa o interesse social. O dano ambiental pode ter repercussão fora das fronteiras nacionais, a título de exemplo, cita-se um acidente nuclear, a poluição de rios e mares. Enfim, por esses motivos é que a tutela penal do meio ambiente é tão significativo.

Sobre o tema:

Do direito penal social faz parte integrante certamente o direito penal ecológico, se é verdade que o homem retira da natureza os meios necessários à sua existência. Homem e natureza são, portanto, como recorda Abbagnano, dois mundos que vivem em relacionamento recíproco e só 'nesse relacionamento o homem encontra a condição de sua sobrevivência e de sua dignidade'. A ecologia apresenta-se, pois, como um bem social por excelência. E a garantia de um ambiente puro representa um 'direito social' de todo indivíduo, que reivindica tutela eficaz diante do impressionante alargar-se do inquinamento na era presente. (COSTA JUNIOR, 1996, p. 40).

O Direito Penal, por impor sanções mais graves aos indivíduos, possui um caráter intimidatório maior que os demais ramos do direito. É evidente que alguém, em sã consciência, preferirá penas que atinjam seu patrimônio, a penas que o privem da liberdade. É exatamente por isso que o Direito Penal, ao menos na mente das pessoas, é dotado de um poder inibitório maior. Ele amedronta através das suas penas abstratamente cominadas, razão pela qual acaba por acovardar a prática das condutas lesivas que alberga.

Daí a sua importância na tutela ambiental, na medida em que este é um bem jurídico de intensa relevância para a sociedade como um todo. Por isso e, também, pelo mandamento constitucional, o legislador criou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605), no ano de 1998.

De uma análise geral desta lei, é possível perceber que, além das sanções penais, também dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Inclusive, representou um grande avanço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por prever a responsabilização penal da pessoa jurídica causadora de danos ambientais. Tal inovação trouxe grandes benefícios para a proteção do bem ambiental, pois, geralmente, são as pessoas jurídicas as principais causadoras de danos neste bem jurídico.

Além disso, a lei nº 9.605 de 1998 centralizou o Direito Penal Ambiental, concentrando em seu texto a tutela de uma expressiva diversidade de bens ambientais. Sendo eles: a fauna, a flora, a poluição, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a administração ambiental.

Observa-se que esta lei é avançada, na medida em que abrange bens como a administração ambiental, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Eis que de fato, abarcou todos os elementos que compõem o conceito de meio ambiente.

No que tange os aspectos penais específicos, também foi arrojada ao regulamentar circunstâncias relacionadas à dosimetria da pena diversas das dos crimes em geral. Ela previu: agravantes e atenuantes relacionadas intrinsecamente com as questões ambientais; penas restritivas de direito a serem realizadas em unidades de conservação, parques e jardins públicos e outras, também interligadas à conservação e melhoramento do meio ambiente; reparação do dano ambiental como condição para a concessão de institutos despenalizadores.

Neste sentido:

Na década de 1990, a legislação do meio ambiente já se achava quase completa. O Brasil contava com a pioneira Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), com o regramento da ação civil pública (Lei n. 7.437/85), com a Constituição Federal de 1988 a tratar de forma exemplar a questão ambiental (art. 225 e outros) e legislação avulsa de grande relevância (v.g., Lei n. 7.802/89, agrotóxicos). Faltava, porém, a tutela penal do meio ambiente, complemento indispensável para a ampla efetividade. Criada uma comissão de juristas pelo Ministério da Justiça, encaminhou-se projeto de lei ao Poder Legislativo e, em breve prazo, foi aprovado. Daí a vigência da Lei dos Crimes Ambientais – Lei n. 9.605, de 12/02/1998. Sob forte polêmica, criticada por muitos, ela alterou as práticas brasileiras no cuidado ao meio ambiente. Para melhor, sem dúvida (FREITAS, 2006, p.8).

Antes do surgimento da Lei 9.605/98, o arcabouço legislativo-penal sobre o meio ambiente era marcado pela proliferação de um conjunto infundável de leis esparsas, que mais causavam insegurança jurídica do que tutelavam esse precioso bem jurídico do gênero humano. A Lei Penal Ambiental em comento teve a valia de sistematizar e unificar as infrações penais contra o meio ambiente em um único diploma legal, embora ainda haja infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos. (GOMES; MACIEL, 2015, p.8).

Verifica-se, assim, que este diploma normativo representa um legítimo microssistema jurídico-penal ambiental. Trata-se, em outras palavras, de um minicódigo penal ambiental. Ele é

dividido em: parte geral (art. 1º ao art. 28) e parte especial (art. 29 ao art. 69-A). Sua integração é feita pelas normas gerais de integração. Para tanto, há normas de subordinação imediata e mediata. Aquelas ligam o fato diretamente à norma incriminadora. Estas, ao contrário, precisam de outras normas inseridas da parte geral para sua complementação ao tipo penal. (SIRVINSKAS, 2013, p. 861).

Gize-se, em acréscimo, que aludida lei apresenta uma quantidade significativa de normas penais em branco ambientais. São normas penais que precisam de complementação para que ocorra a adequação ao tipo penal. É necessário que a própria lei complemente o crime (norma penal em branco homogênea) ou um ato normativo ou administrativo o faça (norma penal em branco heterogênea).

Luís Paulo Sirvinkas (2013, p. 868) enumera todas as previsões de normas penais em branco presente na lei, vejamos:

No Brasil, a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, trouxe em seu bojo muitas normas penais em branco. Por exemplo: a) a lei não discrimina as espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção (art. 29, § 4º, I); b) não diz quais seriam os métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (art. 29, § 4º, VI); c) a carta náutica é que vai indicar o local demarcado dos bancos de moluscos ou corais (art. 33, parágrafo único, III); d) também não diz quais são as espécies aquáticas que devem ser preservadas ou as espécies de tamanhos inferiores aos permitidos para a pesca (art. 34, parágrafo único, I); e) não esclarece quais seriam os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos para a pesca ou a quantidade mínima permitida para a pesca (art. 34, parágrafo único, I e II); f) também não esclarece o que venham a ser explosivos ou substâncias tóxicas (art. 35, I e II); g) cabe a cada órgão ambiental integrante do SISNAMA fornecer as listas da fauna e da flora contendo as espécies ameaçadas de extinção (art. 36); h) o órgão respectivo deverá arrolar os animais para efeito de abate em caso de necessidade (art. 37); i) não conceitua o que é floresta de preservação permanente (arts. 38 e 39) e Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, os Monumentos Naturais, os Refúgios de Vida Silvestre, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (arts. 40, § 1º, e 40-A, § 1º); j) não define o que venha a ser madeira de lei (art. 45); k) também não conceitua o que venha a ser vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues (art. 50); l) não define o que venham a ser substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais (art. 52); m) não especifica a quantidade de poluentes que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora (art. 54); n) não esclarece o que venha a ser produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana (art. 56); o) não esclarece quais são os estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores (art. 60); p) não esclarece o que é arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar e quais são os bens especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial (art. 62, I e II); q) não define também o que venha a ser edificação de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental que deve ser protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (art. 63); r) não esclarece o que venha a ser edificação, monumento urbano ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico (art. 65); s) não esclarece quais são

as normas ambientais pertinentes (art. 67); e t) não indica qual seria o dever legal ou contratual (art. 68). Tais dispositivos necessitam de complementação através de decretos baixados pelos poderes executivos (federal, estadual e municipal) ou de portarias, avisos e resoluções dos órgãos ambientais (SEMA, CONSEMA, IBAMA, CONAMA etc.).

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (2012, p.1) testificam que o Texto Constitucional e o ordenamento jurídico brasileiro asseveram e determinam garantias instrumentais jurisdicionais específicas e expressas para a efetivação do direito ao meio ambiente. O estudo do direito criminal ambiental, uma das formas de tutela ao meio ambiente equilibrado, deverá ser realizado a partir de uma estrutura própria, nos limites e ditames fixados pela Carta Magna de 1988.

Segundo os autores, as bases da tutela penal ambiental estão delimitados em normas constitucionais, não são necessariamente equivalentes com os diplomas e conceitos clássicos de direito material e processual ordinários. Isso ocorre porque o surgimento de novos bens jurídicos, de natureza supraindividual, como o meio ambiente, passou a demandar uma nova visão sobre o direito criminal que pudesse atender de forma concreta à tutela dos direitos difusos. (FIORILLO; CONTE, 2012, p.1)

Eles esclarecem também que o direito criminal ambiental possui características peculiares, que lhes são próprias, dentre elas, a prospecção ou caráter preventivo (e não apenas retrospectivo/repressivo, isto é, que surge somente após o dano), o que leva à antecipação da tutela penal. Cuida-se, em outras palavras, que para uma tutela ambiental eficaz e adequada à sua característica de bem difuso, foi necessária a criação de crimes de perigo concreto e, principalmente, de perigo abstrato, de mera conduta, de normas penais em branco, à existência de elementos normativos dos tipos (para a caracterização dos delitos ambientais), entre outros. É importante, ainda, evidenciar que boa parte da legislação ambiental foi estabelecida dessa forma para evitar danos irreversíveis que tornassem inócua a tutela penal ambiental. Ademais, o princípio da prevenção norteia a proteção constitucional do meio ambiente, incluindo a tutela penal. (FIORILLO; CONTE, 2012, p.1/2).

Ao se falar em Direito Penal Ambiental, logo se pensa na Lei de Crimes Ambientais. Ambos estão intimamente interligados e isso não poderia ser diferente diante da conotação central de aludido diploma.

É cediço que o Direito Penal ao tutelar o meio ambiente, reveste-o de uma proteção indispensável para sua sadia manutenção. Indubitavelmente, esta regulamentação reduziu o âmbito de incidência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente considerado como um todo.

Contudo, é claro e evidente que apenas a prescrição de crimes não é suficiente para reduzir o número de casos de degradação e danos, é preciso muito mais do que isso, a educação ambiental, as políticas públicas, a fiscalização e a punição efetiva são fatores que influenciam de forma crucial para a diminuição destes casos. Contudo, não se pode olvidar que, em sua função motivadora, “ O Direito Penal motiva os indivíduos a não violarem suas normas, mediante a ameaça de imposição cogente de sanção na hipótese de ser lesado ou colocado em perigo determinado bem jurídico.” (MASSON, 2014, p. 17).

Destarte, pode-se afirmar que o Direito Penal, representado pela Lei nº 9.605 de 1989, é instrumento hábil de tutela ambiental, de suma importância para o controle de atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, em que pese as inovações e os avanços trazidos por esta lei, há, ainda, muito a se melhorar. Isso se deve à desproporcionalidade e ao descaso com que o legislador infraconstitucional prescreveu o preceito secundário de alguns dos delitos contra a fauna, tópico a ser abordado mais aprofundadamente a seguir.

4. ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA DA LEI Nº. 9.605/1998.

Conforme visto acima, a Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) é um dos instrumentos hábeis de tutela do meio ambiente. Diante da delimitação temática, frisar-se-á o capítulo do diploma legislativo referente aos crimes contra fauna, eventualmente, a título comparativo, os demais capítulos serão abordados.

É cediço que aludida lei foi inovadora e avançada em muitos aspectos. Entretanto, em que pese tais fatores, pode-se afirmar que existe nela uma patente desproporcionalidade. Eis que alguns dos preceitos secundários dos crimes contra a fauna são irrisórios, inexpressivos, destoantes do contexto em que estão inseridos.

Corroborando esse entendimento:

A Lei n. 9.605/98 veio completar o arcabouço legislativo de proteção ao meio ambiente. Sua eficácia deve ser reconhecida não apenas a partir dos precedentes dos tribunais federais e estaduais, mas sim tendo em vista a existência do enorme número de acordos entre o Ministério Público e os poluidores, feitos diariamente nas comarcas existentes nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal. Cumpre, agora, torná-la mais efetiva, adequá-la às exigências dos tempos contemporâneos, por meio de reformas legislativas ou interpretações mais atentas à proteção constitucional prevista no art. 225 da Carta Magna. (FREITAS, 2006, p.14).

Salutar e de bom alvitre é análise destes preceitos individualmente. Primeiramente, o artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1988).

Antes da análise crítica deste dispositivo, faz-se necessário o esclarecimento do seu objeto material, isto é, os animais específicos que tutela. Vejamos:

Animais silvestres são os descritos no artigo 1º da Lei 5.197/67. São os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, tais como: tatu, trinca-ferro (pássaro), onça, etc. Segundo o artigo 29, § 3º, da Lei 9.605/98, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Animais domésticos são os que vivem normalmente com o homem. São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou. Ex.: cachorro, gato, galinha, etc. Animais domesticados são os que vivem em estado selvagem mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos (ex.: araras). Animais nativos são os originários do meio ambiente brasileiro. Animais exóticos são os oriundos externamente do território brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em Território Brasileiro. Exemplos: leão, zebra, elefante, urso, lebre-européia, javali, crocodilo-do-nilo, naja, píton, esquilo-da-mongólia, tartaruga-japonesa, tartaruga-mordedora, tartaruga-tigre-d'água, cacaetua, arara-da-patagônia, escorpião-do-Nilo, e outros. (CALHAU, 2004).

Aprofundando no tema, observa-se que a pena para quem mau tratar, ferir, mutilar ou realizar experiência dolorosa ou cruel em animais é de apenas 3 meses a 1 ano de detenção. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se sobrevém a morte.

É lamentável o patamar a que o sofrimento físico intenso dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é fixado. É tão irrisório que chegar a ser inacreditável! Eis que danificar uma planta de ornamentação de uma propriedade privada possui a mesma reprimenda do crime supracitado. Vejamos:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1988).

Equiparar o sofrimento físico consistente em maus-tratos, ferimentos, mutilação, experiência dolorosa ou cruel, de um ser vivo dotado de sensibilidade e sistema nervoso, a uma mera danificação de uma planta ornamental é uma afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Não se intenta aqui desvalorizar as plantas ornamentais, mas há de se convir que a dor sentida pelos animais não existe nos vegetais, na medida em que não possuem sistema nervoso.

É questão de ponderação. O desvalor da conduta é maior no crime do artigo 32, em virtude da própria natureza do bem jurídico tutelado. O delito do artigo 49 tutela a beleza que as plantas de ornamentação proporcionam para as propriedades privada ou pública, já aquele protege seres vivos indefesos, que sentem dor, que sentem fome, que de certa forma expressam alguma espécie de sentimento. Determinar que a danificação da beleza de uma propriedade está no mesmo patamar de mutilar a pata de um bicho preguiça, ou atacar um gato com pauladas, ou ferir, perversamente, um cachorro é inaceitável!

Gize-se, em acréscimo que não bastasse aludida desproporcionalidade, o legislador ordinário ainda fez questão de punir a conduta culposa de quem danifica plantas de ornamentação, mas se algum indivíduo mutilar ou ferir um animal de forma culposa, nada lhe acontecerá. Isso significa dizer que se uma pessoa, por mera negligência, desatenção, falta de cuidado, passar com um carro em cima de plantas ornamentais presentes em uma propriedade ele será punido pelo Direito Penal, todavia, se este mesmo homem, ao dirigir seu veículo, de forma negligente, mutilar a pata de um cão, não lhe prestar o devido socorro e o abandonar no local do acidente, nada ocorrerá, ele não terá praticado crime algum!

Observa-se uma gigantesca incongruência na tipificação de tais delitos. É inaceitável que casos como esse aconteçam e nada seja feito. De fato, não existe preocupação do parlamento brasileiro com a questão animal, ao que mais se parece, a tipificação do artigo 32 foi um mero cumprimento do expediente do dia, não há nele razoabilidade. Na verdade o que se vê é uma proteção incompleta, insuficiente e desarrazoada.

Além disso,

O tipo da crueldade com animais protege o animal, e não a nós; e a proteção de animais é tarefa do Estado, porque os animais possuem uma ainda que restrita capacidade de autodeterminação, sendo portanto irrestritamente vulneráveis a heterodeterminação. E minimizar a heterodeterminação está entre as tarefas primordiais do Estado liberal. (GRECO, 2010, p. 58).

Não o bastante, a lei de crimes ambientais não previu o crime de matar alguns dos animais explicitados no artigo 32, quais sejam: animais domésticos, domesticados e exóticos. Se a conduta for matar animal silvestre estará configurado o crime do artigo 29 da lei. Contudo, se for os animais supracitados haverá uma lacuna normativa. Neste sentido:

Observe-se que entre as condutas do tipo não está incluído verbo *matar*. Se o agente matar um animal da fauna silvestre brasileira não haverá maiores problemas para a tipificação da conduta, que configurará o crime do art. 29, *caput*; mas, no caso de animais domésticos e domesticados ou exóticos, não é possível aplicar o art. 29, que só tutela os animais silvestres e nativos. Como então subsumir a conduta do agente que *mata* um animal doméstico (ex.: cachorro) ou exótico? (GOMES; MACIEL, 2015, p.146).

Observa-se que o § 2º dispõe uma causa de aumento de pena, nos casos em que o mau trato, o ferimento, ou a mutilação resultar na morte. Isso significa que a lei somente pune o agente que possui o *animus* de mau tratar, ferir, mutilar ou realizar experiência dolorosa ou cruel; entretanto, se ele possuir a intenção de matar este tipo de animal, não haverá um crime específico. Isso decorre da ausência de tipificação legal, uma vez que o que a norma prevê é a aplicação de uma majorante nas hipóteses em que a morte ocorrer de forma culposa, devido à prática dolosa das condutas antecedentes acima citadas. Cuida-se, em outras palavras, de um crime preterdoloso, onde há intenção (dolo) de provocar a conduta antecedente, e culpa (negligência, imprudência e imperícia) no consequente (resultado).

Verifica-se um verdadeiro desinteresse do legislador ordinário, que se esqueceu de tipificar a conduta de matar retrocitadas espécies, isso porque, obviamente, quem pune o menos também deveria punir o mais. Se a prática de mutilação, ferimento, abuso, maus-tratos, experiência dolorosa ou cruel é punida, evidentemente, a morte também o deveria ser. Contudo, não é o que ocorre da legislação ambiental criminal brasileira, se for morte culposa resultante de maus-tratos,

ferimento, abuso, mutilação ou experiência, haverá um crime, mas se a intenção do agente for a de matar, não existirá delito específico previsto na lei.

Evidentemente, que o poder judiciário e a própria doutrina indicam para a punição da morte dolosa nas sanções do artigo 32, § 2º da Lei, pois não haveria de ficar impune o indivíduo que assim age. Reconhece-se que se trata de uma impropriedade técnica do legislador e que este, ao punir conduta menos gravosa, também o desejou sancionar a maior.

Para solucionar o problema a doutrina indica que nos casos em que o *animus* do agente for matar animal doméstico, domesticado ou exótico, deve-se aplicar o § 2º porque, necessariamente, antes de matar, ele feriu o animal. “Parece-nos que *matar* um animal doméstico ou exótico configura este crime do art. 32, porque o agente, necessariamente, irá *ferir* o animal antes de matá-lo.” (GOMES; MACIEL, 2015, p.146).

Dessa forma, ainda que a morte seja dolosa aplicar-se-á o § 2 do artigo 32. Em que pese tecnicamente ser um crime preterdoloso, a conduta de quem o age por dolo não poderia ficar impune. Vejamos:

O § 2.º prevê um aumento de 1/6 a 1/3 na pena, se ocorrer a morte do animal. Essa causa de aumento de pena se aplica ao crime do *caput* e do § 1.º do art. 32. No caso de *animais silvestres*, apenas se aplica a causa de aumento de pena se a morte do animal for culposa (crime preterdoloso). Se o agente pretende, com os maus-tratos ou crueldade, *matar* o animal, haverá o delito do art. 29, *caput*, com a agravante do art. 15, II, *m* (emprego de método cruel). No caso de *animais domésticos, domesticados ou exóticos*, o crime pode ser doloso ou preterdoloso, aplicando-se a majorante ainda que o agente tenha praticados os maus-tratos ou abuso com a intenção de provocar a morte do animal. (GOMES; MACIEL, 2015, p.152).

Sobre outro viés, verifica-se que os delitos que tutelam a integridade dos animais em si mesmos considerados são menos severamente punidos; já aqueles que sobressaltam uma conotação financeira (atribuída aos animais) possuem uma reprimenda mais significativa.

Primeiramente, vejamos o primeiro grupo (animais sem respaldo econômico direto):

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (BRASIL, 1998).

Percebe-se que a pena para condutas lesivas contra a fauna silvestre é de detenção de 6 meses a 1 ano. Estes animais não interferem na esfera particular do homem de forma direta, significa dizer que o ser humano não o utiliza para suas necessidades, como por exemplo, alimentação, vestuário, comercialização. Ao contrário, por viverem na selva, são os animais mais distantes do homem.

O artigo 31 do mesmo diploma prevê: “ Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 1998).

Mais uma vez, a introdução de espécime animal no País, sem a autorização devida, apenas prejudica, de forma direta e imediata, os animais que compõem aquele ecossistema, na

medida em que poderá haver um desequilíbrio da cadeia alimentar, resultando, inclusive, na proliferação de algumas espécies e redução de outras. Por isso, pena de detenção de 3 meses a 1 ano.

O segundo grupo de crimes contra a fauna, representa aqueles dotados de valor econômico, ou seja, eles servem, de alguma forma, de suprimento para determinadas necessidades humanas. Eles estão nos artigos 30, 34 e 35 da lei de regência.

O artigo 30 dispõe: “Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.” (BRASIL, 1998).

O comércio de peles e couros de anfíbios e répteis, indubitavelmente, é de suma importância para o homem. Eis que movimenta um lucrativo comércio de vestuário e adereços, como bolsas, sapatos, cintos, peças de roupas, dentre outros. O valor atribuído a tais bens é de grande monta no mundo dos negócios; dotados de alta durabilidade e beleza, as peles e couros desses animais são considerados de qualidade ímpar no mercado brasileiro e internacional. Evidentemente, a pena da sua exportação irregular, não poderia ser ínfima como a dos delitos do primeiro grupo, assim, ela é de reclusão de 1 a 3 anos.

O artigo 34 prevê:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (BRASIL, 1998).

É cediço que a pesca possui grande relevância para a economia brasileira, uma vez que o peixe representa um produto alimentício muito consumido no mercado brasileiro e internacional.

Assim, pena de detenção de 1 a 3 anos para quem cometer as condutas descritas no *caput* e parágrafo único do delito supracitado.

Da mesma forma, é o delito do artigo 35:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos. (BRASIL, 1998).

Equivalentemente ao crime do artigo 34, este também possui conotação econômica para a sociedade, contudo, é mais severamente punido (reclusão de um a cinco anos), pois a forma em que a pesca é efetivada reduz, substancialmente, a quantidade e a qualidade dos peixes. Atinge-se, com isso, ainda mais intensamente o âmbito de atuação do homem no mercado alimentar.

Imperioso destacar que não se objetiva aqui a defesa da redução do preceito secundário dos crimes com conotação econômica, ao contrário, reconhece-se que devem ser severamente reprimidos diante do impulso desenfreado do homem pelo lucro. Contudo, deve-se, também admitir que os animais não devem ser valorados apenas pelo seu valor econômico, ou pela sua servência à sociedade humana. O que se defende é que as condutas que atinjam unicamente os seres vivos irracionais, aquelas sem respaldo financeiro e que não alcançam a esfera privada do homem, sejam mais significativamente reprimidos.

A proporcionalidade que se almeja não é a que mais serve ao homem, mas aquela que é solidária, com visão biocêntrica, considerando os animais como seres que devem ser tutelados pela sua essência inerente e não pela aproveitabilidade que possuem.

O que se observa é que a Lei de Crimes Ambientais é falha porque não segue o mandamento constitucional instituído pelo art. 225, §1º, inciso VII. A Carta Magna é clara quando impõe ao legislador ordinário o dever de vedar práticas que submetam a fauna ao extermínio ou à crueldade. Conforme defendido em tópico acima, esta norma específica adota a teoria biocêntrica, na medida em que tutela os animais pela sua própria natureza e não pela serventia que possuem para os homens.

Todavia, o que se observa da Lei nº 9.605 de 1998 é que foi adotada, claramente, a teoria antropocêntrica. As condutas tipificadas são valoradas, conforme se observa das penas abstratamente cominadas, de acordo com os interesses humanos. Eis que a exportação de peles e couros de animais (artigo 30) é importante para a economia, movimenta-a, serve ao homem em diversas áreas, então, para ela, pena de reclusão de 1 a 3 anos; da mesma forma é a pesca (artigo 34), é alimento, tem valor econômico, tem lucro, pena de 1 a 3 anos, se for com explosivo (artigo 35), então, reclusão de 1 a 5 anos.

Mas, nos casos em que a fauna é desprovida de valor financeiro ou a sua afetação não atinge de forma direta e imediata a esfera privada do homem, isto é, nas hipóteses em que os animais são considerados pela sua natureza intrínseca, as reprimendas são bem menores. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre e as condutas equiparadas (artigo 29), a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano, afinal, qual o reflexo direito desta prática para o homem?; Introduzir espécime animal no País, sem autorização (artigo 31), pena de detenção de 3 meses a 1 ano, pois quem sofrerá com o desequilíbrio ecológico de forma imediata são os próprios animais; Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (artigo 32), pena de detenção de 3 meses a 1 ano, está claro e evidente que aqui são estes animais os únicos que padecem com a conduta tipificada.

Vê-se, portanto, (...), o bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico desenfreado dos países. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser exclusivamente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente por seu valor intrínseco. (DE TOLEDO, 2013, p.207).

Sobre esse viés, é preciso criticar a Lei nº 9.605/1998, uma vez que os preceitos secundários dos delitos não são condizentes com o sistema protetivo constitucional, ferindo, de forma patente, o princípio da proporcionalidade. Tal fato, resulta em um garantismo falho, com decisões judiciais, muitas vezes, injustas no que se refere a equivalência entre a conduta e a sanção.

Ratificando aludido pensamento:

Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, compromete-se todo o processo que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas. (DE TOLEDO, 2013, p.202).

Diante do exposto, não pairam dúvidas que a lei criminal ambiental não é efetiva ao fim para a qual foi criada, principalmente no que se refere aos crimes contra a fauna, em outras palavras, “A lei ambiental não tem sido freio suficiente. (...) . Outras vezes, a sanção é irrisória e vale a pena suportá-la, pois a relação custo benefício estimula a vulneração da norma.” (CALHAU, 2004).

Com maestria, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel criticam a lei em comento, principalmente pela desproporcionalidade de suas penas, destacando que possui mais uma função simbólica do que eficaz.

Para os autores, a maior deficiência da Lei Ambiental está na cominação das penas. Isso porque os delitos da Lei de Crimes Ambientais têm penas totalmente desproporcionais e sem razoabilidade, o que, diga-se *obter dictum*, é a tônica da legislação penal atual, produzida sob a égide do populismo penal. (GOMES; MACIEL, 2015, p. 9)

Eles ratificam a tese defendida neste trabalho, ao afirmarem que algumas penas são ínfimas (ensejando infrações de menor potencial ofensivo); já outras são excessivas. Enfim, penas simbólicas e desproporcionais (inclusive entre os próprios tipos penais da Lei). Apenas a título de exemplo, citam a hipótese em que destruir uma planta de um jardim ou aniquilar (exterminar) uma floresta fixadora de duna ou mangue são comportamentos punidos na mesma intensidade. (GOMES; MACIEL, 2015, p.9/10)

Da análise crítica da Lei nº 9.605, os autores concluem que:

Todas as ponderações feitas até aqui nos levam a uma inexorável conclusão: a presente Lei Ambiental é mais um diploma penal simbólico e de pouca efetividade, embora tenha surgido, como sói acontecer, sob o renitente discurso de moralização da questão ambiental e de maior rigor com os destruidores do meio ambiente. O que ocorreu, na verdade, foi uma complacência punitiva em relação aos delitos ambientais mais graves da Lei que, a

propósito, são justamente aqueles praticados pelas grandes e poderosas empresas nacionais e internacionais. (GOMES; MACIEL, 2015, p.10)

5. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE APLICADOS À LEI Nº. 9.605/1998

É função do Direito Penal Ambiental, representado pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n 9.605 de 1998), zelar pela proteção do meio ambiente, baseando-se também nos princípios penais constitucionais de garantia, como o da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, lesividade (DE TOLEDO, 2013, p.202).

A maioria destes princípios já foi abordada em tópicos anteriores, todavia, da análise desta lei, é imprescindível a menção mais aprofundadas do princípio da proporcionalidade e seus derivados.

Eis que este princípio e seu desdobramento ‘proibição da proteção deficiente’ são claramente violados pela Lei de Crimes Ambientais. Antes de tal assertiva, faz-se necessário o conhecimento de aludidos preceitos jurídicos.

A proporcionalidade significa uma relação equânime, com mesma intensidade, harmônica, adaptada. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, além de decidir conforme os parâmetros fixados em lei, preocupa-se com a realização da Justiça no caso concreto, isto é, traduz-se na compatibilidade entre o meio empregado e os fins visados.

A proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (*ubermässig*), inadequados (*unangemessen*), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigido (...), como corolário ao princípio da igualdade, (...). Dessa forma, uma medida somente será adequada se, para alcançar sua finalidade desejada, causar o menor prejuízo possível e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens. (MORAES, 2007, p. 322).

Vê-se que a proporcionalidade traduz um pouco da ideia de Justiça. É um verdadeiro instrumento de efetivação da ordem constitucional. Eis que a essência da proporcionalidade revela-se não só um importante princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro *topos*

argumentativo, ao exprimir um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. (GUERRA FILHO, 1989, p. 238).

Imperioso destacar que supracitado princípio possui inúmeras aplicações, não se limitando à área jurídica, consistente na ponderação de leis e/ou princípios conflitantes, mas, também na seara legislativa e administrativa. É exatamente no momento de elaboração das leis a que se refere este tópico. A isso decorre o dever do legislador de criar leis que sejam proporcionais, mais especificamente, no âmbito penal, a criação de crimes e a cominação de penas suficientemente aptas para a sua finalidade intrínseca.

O princípio da proibição da proteção deficiente surge de uma derivação do princípio da proporcionalidade. Dentre suas várias facetas, a proporcionalidade alberga a proibição de excesso e a proibição de proteção deficiente. O primeiro significa a busca por um meio menos lesivo para se alcançar o resultado pretendido, cuida-se, em outras palavras, na escolha, dentre as várias possibilidades, daquela que cause menos prejuízo. Já a sua segunda conotação, traduz-se na frustração de um dever de proteção devido a uma tutela insuficiente ou omissa.

É cediço que o Estado deve pautar a sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade. Compreende-se, então, a sua aplicação no âmbito dos três poderes, executivo, judiciário e legislativo. Ater-se-á, neste trabalho, a análise da proporcionalidade na tarefa legislativa.

No que se refere a aplicação deste princípio na seara legislativa, BVerfGE (*apud* MENDES, 2001, p.2) afirma que:

os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o legislador no momento de elaboração de uma lei, conforme o princípio da proteção deficiente, deve adequá-la ao mandamento constitucional, isto

é, a sua obrigação irrefutável é efetivar uma proteção eficaz dos direitos fundamentais resguardados pela Carta Magna.

Portanto, pela proibição da proteção deficiente, as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis. (GAVIÃO, 2008, p. 101)

O meio ambiente é considerado um direito fundamental, conforme visto anteriormente. A fauna compõe este bem jurídico fundamental, conseqüentemente, integra o seu conceito. Conclui-se, portanto, que a proteção aos animais é um direito fundamental assegurado constitucionalmente.

em virtude do princípio da proibição de proteção deficiente, nem a lei nem o Estado podem apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (leia-se: para o legislador e para o juiz), que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental ou do mesmo nível hierárquico deste. O princípio da proibição de proteção deficiente emana diretamente do princípio da proporcionalidade, que estaria sendo invocado para evitar a tutela penal insuficiente. (GOMES; MACIEL, 2015, p. 7).

Neste diapasão, é dever do legislador ordinário, no cumprimento do princípio da proporcionalidade, mais especificamente, na sua faceta da vedação da proibição deficiente, proteger a fauna brasileira.

Contudo, não foi o que ocorreu na elaboração da Lei de Crimes ambientais, uma vez que as penas cominadas nos tipos penais que albergam a fauna são, em sua essência, de uma desproporcionalidade assustadora, não apenas no que se refere aos demais capítulos de crimes previstos na lei, mas também entre os próprios tipos penais da fauna.

Neste sentir:

Aliás, uma leitura mais atenta da Lei 9.605/98 também revela a desproporcionalidade das penas previstas nos tipos que integram a seção dos crimes contra a fauna quando comparamos as penalidades cominadas nos crimes relacionados aos atos de caça com os de pesca. Por exemplo, enquanto o art.34, da Lei 9.605/98 comina a pena máxima de 3 (três)

anos àqueles que pescam em período proibido ou em local interdito, as penas para os sujeitos que matam espécime da fauna silvestre não poderão ser superiores a um ano, salvo se presentes alguma das causas de aumento do art.29, da Lei 9.605/98. (STIFELMAN, 2007).

Acrescenta-se que há, ainda, nítida desproporcionalidade entre os bens jurídicos tutelados. Obviamente, existem bens que são considerados mais valiosos do que outros, a título de exemplo, na Lei de Crimes Ambientais, pode-se citar, a integridade física de certos animais versus plantas ornamentais. É evidente que a vida do animal é significadamente mais relevante do que plantas ornamentais; é de fácil ponderação, uma vez que àquele tutela seres sensíveis a dor, dotados de afeto, enquanto esta tutela a beleza que proporciona a uma propriedade. Tal fator já foi anteriormente abordado, mas é mister o seu destaque para a comprovação de que aludida lei, de fato, desrespeito os princípios em estudo.

Segundo Juliana Venturella Nahas Gavião (2008, p. 103),

O princípio da insuficiência estaria apto a afastar do ordenamento jurídico (por invalidez) normas que introduzam situação de desproporcionalidade extrema entre bens jurídicos que demandam proteção do Estado, pelo carimbo da fundamentabilidade, promovendo, em relação à queles, reconhecidamente mais valiosos, menor proteção do que os considerados de menor valia – hipótese em que estaria evidenciada a proteção deficiente, por flagrante desproporcionalidade.

Vê-se, portanto, que a discricionariedade do legislador na tarefa legiferante é limitada aos preceitos constitucionais, significa dizer que ele deve atuar em conformidade estrita aos mandamentos entabulados da Lei Maior.

Segundo Gilmar Mendes (2001, p. 2), O conceito de discricionariedade no âmbito legislativo traduz, a um só tempo, a concepção de liberdade e limitação. Isso porque reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas ou não.

É perceptível, sob esta ótica, que o legislador ambiental, ao elaborar a Lei nº 9605 de 1998, não agiu de forma proporcional, bem com ultrapassou os limites da sua discricionariedade, na medida em que as sanções penais, cominadas no capítulo dos crimes contra a fauna, não promove,

de forma adequada e eficaz, a determinação constitucional do artigo 225, §1, inciso VII. Eis que não é efetiva à vedação da crueldade e extermínio contra os animais.

Trata-se, em outras palavras, da não existência de liberdade absoluta de conformação legislativa, ainda que deva ser reconhecido o espaço que é conferido ao legislador para adaptar os mandamentos constitucionais. E isso torna-se visível da própria interpretação sistemática do direito, que ensina que atos estatais devem ser permanentemente pautados pelas diretrizes constitucionais. (GAVIÃO, 2008, p. 103).

Assim, constata-se a importância que adquire o princípio da proporcionalidade e da sua faceta da proibição da proteção deficiente, na garantia de direitos fundamentais como imperativos de tutela.

Dessa forma, não há dúvidas de que a tutela animal na Lei de Crimes Ambientais é insuficiente, tanto pela ínfima quantidade da pena abstratamente cominada, como pela desproporção comparativa com bens menos valiosos. Portanto, desacata o princípio da proporcionalidade, afronta a ordem constitucional e atinge a tutela ambiental de forma crucial.

6. A EVOLUÇÃO DA TUTELA ANIMAL NO BRASIL

A evolução é inerente à racionalidade humana, busca-se, a todo tempo, o aperfeiçoamento das condutas e atividades sociais, distanciando, com isso, da selvageria dos seres irracionais. Afinal, é exatamente isso que distingue o homem dos outros animais, ele é a espécie *sapiens*.

A própria sociedade, representada por movimentos sociais, organizações da sociedade civil, grupos de ativistas, luta pelo reconhecimento definitivo da tutela animal. Não há de ser em vão o sofrimento e a crueldade de milhares de animais no Brasil, que eles sirvam de exemplo para que acontecimentos como estes sejam reprimidos pelo Poder Público e pela coletividade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme visto em tópico anterior, posiciona-se no sentido da proteção animal do ponto de vista biocêntrico, inclusive com posicionamento sedimentado, de acordo com o recente julgado da ADI 4983.

A Lei de Crimes Ambientais, apesar de ser uma legislação inovadora, é desproporcional à finalidade constitucional para a qual foi criada. Eis que suas penas são ínfimas.

Fica patente a existência de avançada legislação ambiental em nosso país, porém com penas muito brandas para o país de maior biodiversidade do mundo. É indubitável a necessidade de reforma urgente da lei de crimes ambientais no que concerne às penas (MARTINS, 2016).

A indignação com este fato é notória e sabida por todos aqueles que guerreiam pela causa animal. Por isso, surgiu no Senado Federal um projeto de lei que altera significativamente a desproporcionalidade de um dos crimes de referida lei, e vai além, ao trazer no seu bojo garantias consideráveis para a fauna.

Trata-se do projeto de lei nº 650 do ano de 2015, de autoria da senadora Gleisi Hoffmann. Ele sugere ao parlamento nacional a adoção dos seguintes benefícios: criação de um Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA), de um Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º

da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos); altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008 (estabelece procedimentos para o uso científico de animais), e revoga a Lei no 10.519, de 17 de junho de 2002 (dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio). (BRASIL, PLS 650/2015).

Segundo a autora do projeto, os seus objetivos são: a) conferir aos animais o direito à existência; b) criar obrigações às pessoas que mantenham animais sob sua guarda; c) vedar a prática de maus-tratos, definindo ações que assim a classifiquem; d) criar ações e políticas públicas; e) estabelecer um Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais e um Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais. Para ela há uma lacuna normativa porque falta uma lei geral que defina os parâmetros de bem-estar animal e conceitue a caracterização dos maus-tratos. Aludido projeto supriria tal omissão, criando um verdadeiro sistema nacional voltado para a defesa do bem-estar animal. (BRASIL, PLS 650/2015)

Analisando o projeto de forma mais específica, diante do objeto de estudo presente, é de bom alvitre citar a nova redação proposta para o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998. Vejamos:

Art. 52. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

§ 2º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada em dobro, caso ocorra morte do animal.” (BRASIL, PLS 650/2015).

Da atual redação do artigo 32 na Lei de Crimes ambientais e da nova proposta, observa-se um aumento relevante das penas mínima e máxima abstratamente cominadas. Eis que vigora a pena de detenção de três meses a um ano, sendo a nova proposta a pena de reclusão de um a dois anos. Significa, além da elevação dos patamares mínimo e máximo, a imposição de um regime mais

gravoso, uma vez que a pena de reclusão, neste caso, permite a instituição do regime fechado nos casos de reincidência criminal.

Percebe-se, também que a ocorrência de lesão grave permanente e a mutilação do animal passam a ser causas de aumento de pena, na atual redação, tais núcleos estão inclusos na modalidade simples do crime.

A morte superveniente, tanto no artigo vigente, como no projeto, é prevista como majorante. A diferença é que neste o aumento é do dobro da pena, enquanto naquele o aumento é de apenas um sexto. Esta é uma alteração significativa, pois, no projeto, a morte do animal equivale na prática a uma pena mínima de dois anos e máxima de quatro anos. Isso significa, na seara penal, que os infratores, diversamente do ocorre na redação atual, praticarão um crime de médio potencial ofensivo e, a depender do resultado final da dosimetria da pena, não terão direito à aplicação dos institutos despenalizadores da lei de juizados especiais.

É edificante constatar que a sociedade brasileira tem evoluído paulatinamente na sua mentalidade protecionista. Um projeto como este denota o interesse da sociedade civil em reformar, melhorar e inovar o resguardo de seres vivos vulneráveis e suscetíveis das mais variadas barbáries humanas.

Pugna-se para que a forma pela qual os animais são tratados evolua ao mesmo tempo em que ocorre o desenvolvimento social. É exatamente isso que se pode observar no ordenamento jurídico brasileiro, o progresso na proteção da fauna é crescente e acontece a cada projeto de lei como este, a cada decisão favorável do judiciário quanto à defesa dos animais, a cada movimento social que surge, é o pouco que se torna um muito.

Espera-se que este projeto não se torne uma letra morta e engavetada pelo Congresso Nacional, mas que ele o aprove, que o Presidente da República o sancione, promulgue e publique. Isso para que haja ao menos uma atenuação da disparidade da atual Lei de Crimes Ambientais. Evidentemente, não haverá uma reforma legislativa efetiva, na medida em que a previsão é de apenas um único artigo da lei em comento, porém qualquer mudança para melhor será sempre vista com bons olhos. É um indício de um cenário positivo de evolução da tutela animal no Brasil.

CONCLUSÃO

É possível perceber que a tutela da fauna no Brasil é marcada por uma paulatina evolução, ano a ano, luta a luta, aos poucos, foi-se reconhecendo direitos ambientais protecionistas aos animais. Em que pese o desenvolvimento de todo o arcabouço protetivo, ainda se tem muito pouco diante da relevância que o bem jurídico em comento possui.

A constituição federal de 1988 indubitavelmente foi um divisor de águas no que se refere ao tema. Quando atribuiu ao meio ambiente o status de direito fundamental, ela conferiu a esse bem uma garantia extrema e de importante valia. A partir de então o legislador, o poder público, o judiciário e a coletividade passaram a ter o dever constitucional de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se trata de uma obrigação qualquer, mas sim uma imposição absoluta e irrefutável. Eis que se trata de um direito fundamental, dotado de um caráter supranacional e universal.

Evidenciou-se, assim, o dever do legislador ordinário de elaborar leis que promovessem de forma efetiva e adequada o mandamento constitucional previsto no artigo 225, § 1º, inciso VII, qual seja, a vedação de tratamento cruel e de condutas de extermínio contra os animais.

Dotado de uma visão biocêntrica, aludido dispositivo acolhe os animais pela sua própria natureza, significa dizer que eles são protegidos devido à vida que possuem e não pela servência aos homens (visão antropocêntrica). Conforme visto, é esse o entendimento de muitos doutrinadores e de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em emblemáticas controvérsias judiciais envolvendo a vedação à crueldade animal e o direito cultural do homem.

Assim, percebe-se que existe o dever do legislador ordinário em tutelar os animais de acordo com a imposição fixada na Lei Constitucional. Trata-se de uma “discrecionabilidade mitigada”, pois ele deve atuar nos limites e nos contornos estatuídos pela Constituição.

Destarte, há duas premissas: a primeira consiste na visão biocêntrica conferida pela Carta Magna à vedação da crueldade e extermínio da fauna; a segunda é o dever irrefutável do legislador de elaborar normas adequadas aos fins determinados pelo texto constitucional. Ou seja, reunindo-as, significa dizer que o parlamentar deve criar leis que efetivamente provam a vedação retromencionada, visando com isso a proteção dos animais em si mesmos considerados, conforme sua natureza intrínseca e não a interesses humanos, como financeiros, econômicos ou sociais.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que, devido à importância designada pela Constituição ao meio ambiente, a tutela deste bem passou a ser albergada pelo âmbito penal. Isso porque o Direito Penal é um instrumento hábil de tutela de bens jurídicos relevantes, notadamente por prever uma sanção que resulta na própria privação da liberdade.

Foi dentro deste contexto que adveio a Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), regulamentando o mandamento constitucional previsto no artigo 225 e dando enfoque criminal a condutas lesivas ou ameaçadoras ao bem ambiental.

Aludida Lei foi de fundamental importância para a tutela ambiental, na medida em que trouxe previsões inovadoras, como responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como incriminou condutas nocivas às mais diversas espécies de elementos componentes do meio ambiente. Além disso, centralizou o sistema jurídico das normas penais ambientais, antes disseminadas por várias leis esparsas.

Em que pese tais aprimoramentos, a lei em comento não foi de toda satisfatória. Eis que não foi eficaz para o fim constitucional da sua criação. Ela cominou penas muito brandas para condutas extremamente reprováveis, chegando ao ápice de equiparar bens jurídicos de valores diversos como comportamentos com a mesma intensidade.

Inaceitável que animais mau-tratados, mutilados, feridos, submetidos a tratamentos dolorosos e cruéis sejam albergados penalmente da mesma forma que se tutela uma única flor ornamental. Foi exatamente isso que fez a Lei de Crimes Ambientais ao igualar o preceito secundário de ambos delitos.

Também foi tecnicamente precária, no momento em que se olvidou de criar tipos penais como “matar animal doméstico, domesticado e exótico”, bem como não prevendo a sua modalidade culposa. Não obstante tenha prescrito esta mesma modalidade para a danificação de plantas ornamentais.

Não o bastante, de uma análise comparativa dos crimes contidos na lei de regência, foi possível perceber que o legislador não adotou a visão biocêntrica fixada no mandamento constitucional. Ao contrário, adotou, nitidamente, a vertente antropocêntrica, uma vez que os delitos contra a fauna que possuem respaldo financeiro são reprimidos mais severamente; enquanto aqueles que tutelam os animais devido à sua própria natureza, sem reflexo na esfera humana, apresentam penas mais brandas.

O que se observa é que, efetivamente, a lei em análise não atende à ordem constitucional. Ela não é eficaz na proteção da fauna porque a sua reprimenda não é adequada, não

é proporcional. Assim, o que há é uma proteção deficiente do bem jurídico ambiental em estudo, violando de forma fatal o princípio da proporcionalidade, mais especificadamente na sua faceta da proibição da proteção deficiente.

Não obstante todos esses defeitos, o cenário evolutivo da tutela jurídica dos animais no Brasil é positivo, em virtude de um projeto de lei do Senado Federal, de iniciativa da senadora Gleise Hoffmann, PLS 650/2015.

Apesar de não efetivar uma reforma substancial na Lei de Crimes Ambientais, aludido projeto aumenta a pena do crime previsto no artigo 32, prevendo majorantes mais onerosas e adequadas à gravidade dos fatos. Além disso, prevê a criação de um sistema nacional de proteção dos animais, preconizando pelo bem-estar animal e pela vedação efetiva à crueldade.

Evidente que referido projeto não sana toda a deficiência existente na Lei nº 9.605 de 1998 e em outros diplomas normativos. Contudo é um progresso, mesmo que pequeno, importante. Toda janela que se abre é uma entrada de esperança para o combate de atos de crueldade contra os animais.

O objeto deste trabalho foi demonstrar que é preciso agir para que se possa evoluir. É preciso reformar as tipologias criminais, reajustando as margens das penas à gravidade de cada infração. É preciso ter um olhar humano para com todas as demais criaturas que habitam o planeta terra, se é exatamente isso que diferencia o homem dos demais seres. É precisa se apiedar da situação de seres vivos dotados de sensibilidade, de afeto, de vida!

Alcançar uma sociedade mais justa também inclui a forma que se trata os animais. Chega de “farra do boi”; chega de “rinhas de galo”; chega de vaquejadas onde o animal é o alvo de atração pela sua submissão e domínio dolorosos; chega de centros de zoonose de extermínio cruel a cães e gatos vadios. Um basta à crueldade contra todos os seres vivos!

Que com o passar dos anos a sociedade brasileira evolua e se sensibilize de forma mais acentuada à barbáries como essas. Que um dia as pessoas possam enxergar que os animais merecem respeito pela sua própria natureza de ser vivo. Apenas assim serão eleitos representantes que tenha consciência animal. Tudo isso para que um dia o Brasil tenha uma legislação que efetivamente albergue os animais, com crimes condizentes com a perversidade e a repugnância que tais condutas ensejam. Por uma tutela jurídica animal melhor, por um Brasil mais evoluído.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de direito administrativo, v. 217, p. 55-66, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal – Parte Geral**. 1ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010.

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2016;

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado PLS 650/2015**. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002. Disponível

em: < <http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=123360> > . Acesso em: 07 outubro de 2016. Texto Original.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916 - MG** (2009/0005385-2). Brasília. DF, 01-09-2009. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153531 SC**, Brasília. DF, 03/06/1997. Relator Ministro Francisco Rezek. Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998. Disponível em:<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms >. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856 RJ**. Brasília. DF, 26/05/2011. Relator Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 13-10-2011, publicado em 14-10-2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541> >. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Brasília. DF, 06 de outubro de 2016. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Publicado em 06/10/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 07-10-2016.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 410, [21ago](#). 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5585>>. Acesso em: 5 out. 2016.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico**. São Paulo: Forense Universitária, 1996.

CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 7 ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DE TOLEDO, Mabel Izabel Vasco. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 7, n. 11, 2013.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênea R. M. M.. **Direito Ambiental – Coleção Sinopses para Concursos**. 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A contribuição da lei dos crimes ambientais na defesa do meio ambiente**. Revista CEJ, v. 10, n. 33, p. 5-15, 2006.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. **A proibição de proteção deficiente**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 61, 2008. Disponível em :
<http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais : comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GRECO, Luís. **Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais**. Revista Liberdades, n. 3, p. 47-59, 2010. Disponível em:
<http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=26>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária (UFC), 1989.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direitos dos Animais - Considerações legais sobre os crimes contra a fauna, aplicabilidade e efetividade das penas**. In: Santuário Rancho dos Gnomos. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.ranchodosgnomos.org.br/crimecontrafauna.php>>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral** – vol. 1. 8.ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras**. Revista diálogo jurídico, v. 1, n. 5, p. 1-25, 2001. Disponível em: < http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. Ed. atualizada até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

NAZO, Georgette N.; MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Administrativo, v. 223, p. 75-104, 2001.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental Simplificado**. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental** - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: RT, 2011.

SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**. Revista Zumbi dos Palmares, 2012. Disponível em : <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>> . Acesso em: 07 de outubro de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

STIFELMAN, Anelise Grehs. **Alguns aspectos sobre a fauna silvestre na lei dos crimes ambientais**. 2007. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf>. Acesso em: 06/10/2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.